



PARTE D

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho n.º 26 443/2006

Nos termos do disposto nos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de Março, nomeio para o lugar de adjunta do meu Gabinete a Dr.ª Ana Paula da Cunha Ferreira Portela.

24 de Outubro de 2006. — O Presidente, *Luís António Noronha Nascimento*.

Despacho n.º 26 444/2006

Nos termos do disposto nos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de Março, nomeio para o lugar de adjunta do meu Gabinete Isabel Cortez Rodrigues Meirim da Silva.

24 de Outubro de 2006. — O Presidente, *Luís António Noronha Nascimento*.

Despacho n.º 26 445/2006

Nos termos do disposto nos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de Março, nomeio para o lugar de adjunta do meu Gabinete a Dr.ª Maria Alexandra Coelho Amâncio Ferreira.

24 de Outubro de 2006. — O Presidente, *Luís António Noronha Nascimento*.

Despacho n.º 26 446/2006

Nos termos do disposto nos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de Março, nomeio para o lugar de minha secretária pessoal Maria Amélia da Rocha Pereira Bernardes Vilarinho.

24 de Outubro de 2006. — O Presidente, *Luís António Noronha Nascimento*.

Despacho n.º 26 447/2006

Nos termos do disposto nos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de Março, nomeio para o lugar de minha secretária pessoal a Dr.ª Ana Margarida de Figueiredo Natal.

6 de Novembro de 2006. — O Presidente, *Luís António Noronha Nascimento*.

Despacho n.º 26 448/2006

Nos termos do disposto nos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de Março, nomeio para o lugar de chefe do meu Gabinete o juiz desembargador Dr. Pedro dos Santos Gonçalves Antunes.

13 de Novembro de 2006. — O Presidente, *Luís António Noronha Nascimento*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 602/2006

Processo n.º 659/2006

1 — Tendo, pelo 1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, requerido Madalena Susana Mendes Carvalho, ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 39.º, n.º 7, alínea a), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, a declaração de insolvência de TECLATEX — Indústria de Confeções, Sociedade Unipessoal, L.ª, a qual, por sentença proferida em 28 de Junho de 2005, transitada em julgado, tinha já sido declarada insolvente, foi, em 20 de Março de 2006 e pelo juiz daquele Juízo, proferido despacho de harmonia com o qual, tendo em conta o prescrito na alínea d) do n.º 7 do artigo 39.º daquele Código, se fixou, ponderando o valor das custas prováveis da publicação de anúncios no *Diário da República* e no *Jornal de Notícias* ou jornal *Público*, em € 3000 o montante a depositar à ordem do tribunal.

Não se conformando com o assim decidido, recorreu a requerente para o Tribunal da Relação do Porto, que, por Acórdão de 8 de Junho de 2006, concedeu provimento ao recurso.

Para tanto recusou, por desrespeito «do princípio constitucional do acesso ao direito insito no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa» a aplicação «da norma contida na alínea d) do n.º 7 do artigo 39.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, quando interpretada no sentido de que o legitimado para requerer novo processo de insolvência que não tenha meios económicos para depositar as dívidas previsíveis da massa insolvente não pode prosseguir com o processo».

Nesse aresto, na realidade, escreveu-se:

«[...]»

Vejamos, então, como resolver a questão.

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 7 do artigo 39.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não sendo requerido o complemento da sentença que decretou a insolvência em que, por se presumir a insuficiência do património do devedor, para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não estando essa satisfação por outra forma garantida, «após o respectivo trânsito em julgado, qualquer legitimado pode instaurar a todo o tempo novo processo de insolvência, mas o prosseguimento dos autos depende de que seja depositado à ordem do tribunal o montante que o juiz razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente, aplicando-se o disposto nos n.ºs 4 e 5».

Será que em quaisquer circunstâncias e independentemente da situação económica do requerente, sempre haverá que se proceder àquele depósito?

Creemos que não.

A agravante pretende com o presente processo, através da declaração de insolvência da requerida, obter documento comprovativo dos créditos reclamados, necessário à instrução de requerimento para o Fundo da Garantia Salarial proceder ao pagamento de créditos garantidos.

Nos termos do disposto no artigo 380.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, «a garantia do pagamento dos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, pertencentes ao trabalhador, que não possam ser pagos pelo empregador por motivo de insolvência ou de situação económica difícil é assumida e suportada pelo Fundo de Garantia Salarial, nos termos previstos em legislação especial». No capítulo xxvi — artigos 316.º e seguintes — da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, está estabelecida a regulamentação do citado artigo 380.º

Assim, no artigo 317.º dispõe-se que «o Fundo de Garantia Salarial assegura, em caso de incumprimento pelo empregador, ao trabalhador o pagamento dos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação nos termos dos artigos seguintes».

E no n.º 1 do artigo 318.º que «o Fundo de Garantia Salarial assegura o pagamento dos créditos a que se refere o artigo anterior nos casos em que o empregador seja judicialmente declarado insolvente».

E no n.º 1 do artigo 323.º dispõe-se que «o Fundo de Garantia Salarial efectua o pagamento dos créditos garantidos mediante requerimento do trabalhador, do qual consta, designadamente, a identificação do requerente e do respectivo empregador, bem como a discriminação dos créditos objecto do pedido».

E, finalmente, no artigo 324.º, alínea a), que «o requerimento previsto no número anterior é instruído, consoante as situações, com os seguintes meios de prova:

a) Certidão ou cópia autenticada comprovativa dos créditos reclamados pelo trabalhador emitida pelo tribunal competente onde corre o processo de insolvência ou pelo IAPMEI, no caso de ter sido requerido o procedimento de conciliação.»

De tudo isto se conclui que um trabalhador para beneficiar da garantia que aquele Fundo assegura, invocando a insolvência da entidade empregadora, necessita, como alega a agravante, que nessa insolvência os seus créditos possam ser reclamados.

Ora, do estabelecido no artigo 39.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nomeadamente da transcrita alínea d) do seu n.º 7, resulta que o mesmo trabalhador, para reclamar os seus créditos e obter o documento exigido para prova dos mesmos